



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.173, DE 2023

Altera o prazo previsto no art. 1º-A da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, referente à operacionalização dos serviços de pagamento e à portabilidade dos programas de alimentação do trabalhador.

EMENDA ADITIVA

Dá-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.173, de 1º de maio de 2023, para acrescentar-lhe § 6º.

“Art. 1º - A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º -

§ 6º - As verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, não poderão ultrapassar percentual acima de 1% do total dos valores dos benefícios contratados pela pessoa jurídica beneficiária. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.442, de 2022, foi importante porque promoveu mudanças significativas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), relevante política pública que fornece aos trabalhadores alimentação de qualidade.

Uma das mais significativas modificações foi a vedação do rebate, prática bastante nociva ao setor e à cadeia do PAT. A Lei vedou as pessoas jurídicas beneficiárias a exigir das facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Para manter o mercado competitivo e com a finalidade de viabilizar um ambiente justo para as empresas fornecedoras de alimentação coletiva,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

também se faz necessário instituir percentual limitador às verbas e benefícios diretos ou

indiretos de qualquer natureza que não estejam vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

A medida evita distorções no programa que prejudicariam, em última instância, o próprio trabalhador.

Esta emenda tem por finalidade possibilitar que as regras sejam observadas pelas empresas beneficiárias e viabilizem um mercado competitivo entre as facilitadoras do PAT.

Sala da Comissão, de maio de 2023

Deputado RICARDO AYRES

Republicanos - TO

CD/23735.3668900

